



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2021.0000219951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004573-57.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 25 de março de 2021.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica

3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Apelação n. 1004573-57.2020.8.26.0004

Apelante: -----

Apelada: -----

Voto n. 21.686

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Buffet. Festa de casamento. Pandemia da COVID-19. Restrições administrativas. Impossibilidade da prestação. Resolução do contrato sem culpa de nenhuma das partes, sem incidência de cláusula penal e com retorno ao 'statu quo ante'. Inteligência do art. 248 do CC. Sentença mantida. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 137/140, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Adriana Genin Fiore Basso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos “**para declarar rescindido o contrato celebrado pelas partes, tornando definitiva a tutela antecipada e, ainda, declarar inexigível o valor correspondente a multa prevista na cláusula 8ª do contrato de fls. 57/58, razão pela qual, deverá ser restituída a quantia de R\$ 4.348,50, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação**”, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários advocatícios sucumbenciais de 15% da condenação a ser rateado entre os patronos das partes, observada a gratuidade concedida à autora.

Segundo a recorrente, ré, a sentença deve ser reformada. Em síntese, invoca a Lei n. 14.046/2020 para defender não ter o dever de reembolsar a autora, argumentando ocorrência de resilição unilateral e alegando correção da incidência da multa contratual, devendo prevalecer os termos do contrato firmado entre as partes.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 162 e 183) e respondido (fls. 166/173).

Distribuído o processo na forma da Resolução n. 772/2017 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento. O juízo de primeiro grau, sem dúvidas, deu solução adequada ao caso.

Quanto ao cerne da irresignação, assim constou da sentença: “**sabe-se que o Estado de São Paulo, por força do Decreto Estadual nº 6.881, de 22/03/2020 foi colocado em quarentena como medida de enfrentamento da pandemia do covid-19, não sendo recomendado pelas autoridades públicas e sanitárias a aglomeração de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pessoas, o que seria praticamente inevitável em festa de casamento. Assim, não há como deixar de reconhecer, neste caso, a existência de força maior com consequente liberação das obrigações anteriormente assumidas, e o retorno ao status quo, sem que se possa falar em aplicação da multa contratual, prevista na cláusula 8ª (contrato fls. 57/58). Por outro lado, não obstante a frustração experimentada pela autora diante do cancelamento da festa de casamento, tal como dito decorreu de força maior (pandemia do covid-19) e não por conduta da ré; ao que se acrescenta que à autora ela foi dada oportunidade para o reagendamento e a utilização de crédito para evento futuro, o que foi negado. Não há, portanto, que se responsabilizar a ré pelos danos morais" [grifei] (fls. 139).

Pois bem.

Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a apelante, a Lei n. 14.046/2020, convertida a partir da Medida Provisória n. 948/2020, não tem aplicação nenhuma ao caso concreto, já que restrita a prestadores de serviços turísticos, cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet (artigo 3º). Ocorre que a apelante não é (ou pelo menos não demonstrou ser) prestadora de serviços turísticos regularmente cadastrada no Ministério do Turismo (artigos 21 e 22 da Lei n. 11.771/2008).

Em segundo lugar, ainda que assim não fosse,

ou seja, mesmo que a Lei n. 14.046/2020 fosse aplicável ao caso dos autos, a hipótese seria de reconhecimento de ato ilícito da própria apelante, por violação do seu artigo 2º. Com efeito, como se vê claramente das mensagens trocadas entre as partes (fls. 3/8 e 118), a apelante não havia possibilitado à apelada a remarcação do evento nem o seu cancelamento com disponibilização de crédito "**sem custo adicional, taxa ou multa**". Aliás, a proposta de que o valor já pago pela apelada, quase equivalente ao da multa contratual, ficasse "**como crédito para a contratação de um novo evento no futuro**" apenas foi veiculada em contestação (fls. 113), já de forma tardia, sendo incapaz de apagar do mundo jurídico o ilícito que já estaria caracterizado fosse aplicável tal legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em terceiro e último lugar, ao contrário do enquadramento que a apelante tenta dar o caso, não é tecnicamente adequado falar em resilição unilateral do contrato nem há espaço para a pretensa incidência de cláusula penal cominatória.

Explico.

As partes firmaram em **23-05-2019** contrato envolvendo a realização de uma festa de casamento em **28-11-2020**, pelo qual a apelante assumiu a obrigação de prestar os serviços ali descritos mediante contraprestação do preço então combinado (fls. 50).

Entretanto, devido ao desencadeamento da pandemia da COVID-19 e das diversas restrições administrativas dela decorrentes, tornou-se impossível a prestação dos serviços pela apelante. De fato, por força da pandemia e das restrições que a

acompanharam, a apelante acabou impedida de realizar o evento contratado, mas parte do preço combinado já havia sido quitada pela apelada (fato incontrovertido).

Vale dizer: seja por caso fortuito, seja por força maior, a festa de casamento contratada não pode ser realizada e tal impossibilidade não é imputável a nenhuma das partes.

O caso, então, é resolução (e não mera resilição) do contrato por impossibilidade da prestação, sem culpa de nenhuma das partes, nos exatos termos do artigo 248, primeira parte, do Código Civil: "**se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação**".

Tal resolução, naturalmente, opera-se sem incidência de nenhuma cláusula penal, já que ausente culpa (artigo 408 do Código Civil), e com devolução da parte do preço que já havia sido paga (retorno das partes ao 'statu quo ante'). Trata-se de consequência lógica e necessária da resolução contratual.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada em 3%, observada a forma de arbitramento adotada na sentença e não especificamente impugnada.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica